



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº.: 90008/2026/SECULT-PA

Processo Administrativo Nº.: 2026/2485238

Objeto: Registro de Preços para a contratação de empresa especializada no fornecimento de soluções de infraestrutura, logística e serviços técnicos para realização de eventos, incluindo a locação de equipamentos, estruturas, e serviços correlatos

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: MOREIRA GODOY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 15.534.401/0001-07

I – RELATÓRIO

A empresa MOREIRA GODOY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 9008/2026/SECULT-PA, alegando a existência de omissões, contradições e disposições incompletas no instrumento convocatório. Questionou, especialmente, as regras relativas à participação de ME/EPP, à formulação, ordenação e desempate dos lances, à participação em consórcio e ao procedimento para apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento.

A impugnante também apontou supostas inconsistências no Termo de Referência e na minuta contratual, envolvendo garantia da proposta e garantia contratual, critérios de qualificação técnica, requisitos profissionais e sanitários aplicáveis aos serviços de alimentação e bebidas, indicação de marca e modelo de veículo, exigência de CADASTUR, índice de reajuste, sanções administrativas e critérios de acionamento, medição, ateste e pagamento.

Por fim, sustentou haver divergências entre os quantitativos, subtotais e o valor global estimado, bem como insuficiência da memória de cálculo e dos elementos utilizados para dimensionar a contratação. Com base nessas alegações, requereu a revisão dos documentos do certame, a disponibilização dos elementos de planejamento, a correção das supostas irregularidades e a suspensão da sessão pública até o integral saneamento do instrumento convocatório.

II – ADMISSIBILIDADE E EFEITO DA ERRATA

A impugnação é conhecida, porque foi protocolada antes da sessão e por parte legítima, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021. O conhecimento processual não importa reconhecimento de vício material.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A cronologia é objetiva: a Errata foi publicada em 17 de agosto de 2026; a impugnação está datada de 18 de agosto de 2026. A legalidade deve ser aferida sobre o instrumento convocatório integrado pela errata, e não apenas sobre a versão originária. A retificação transferiu a sessão para 26 de agosto de 2026, às 9h, e preencheu, entre outros, os itens 7.9, 7.15, 9.5.1, 9.14, 12.5 e 13.4. As alegações que ignoram esses textos perderam objeto corretivo.

III – EXAME INDIVIDUALIZADO DAS ALEGAÇÕES

3.1 – Item 4.4: dados cadastrais

A impugnante afirma “incompletude”, mas não identifica palavra faltante, procedimento omitido ou conflito com outro dispositivo. O item 4.4 deve ser lido com os itens 4.1 e 4.3: o licitante deve estar credenciado, conferir a exatidão dos próprios dados e mantê-los atualizados; a incorreção poderá motivar inabilitação por descumprimento desse dever. Há, portanto, fato gerador, dever atribuído e consequência possível.

O emprego de “poderá” não cria decisão arbitrária. Ele impede a sanção automática por qualquer inexatidão e preserva a análise da relevância da falha e a diligência permitida pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021. A impugnação não apresenta situação concreta em que o sistema ou o edital produziram tratamentos distintos. Rejeita-se o pedido de complementação.

3.2 – Trecho “4.x” e inexistência de itens exclusivos para ME/EPP

A premissa da impugnante é incorreta: o certame não contém item reservado ou de participação exclusiva. O texto “4.x” está dentro de instrução expressa do modelo — “se o TR apontar a existência de itens com participação exclusiva” — e contém marcador para enumerá-los. Como o TR assinala a opção negativa e nenhum dos 283 itens é identificado como exclusivo, a condição de aplicação não se verifica.

O item 4.5 preserva o tratamento favorecido legal (inclusive empate ficto), sem criar exclusividade. Os itens 5.4.1 e 5.4.2 também distinguem, de modo condicional, itens exclusivos e não exclusivos. Não é juridicamente possível transformar nota de edição condicionada em restrição material inexistente, sobretudo quando não há item enumerado, reserva no quadro de preços ou comando correspondente no sistema. Rejeita-se a alegação.

3.3 – Item 7.9: forma de formulação dos lances

A versão originária continha orientação de preenchimento. Antes da impugnação, porém, a Errata substituiu o item 7.9 por regra expressa de oferta



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

pelo menor preço por item e fixou intervalo mínimo de R\$ 0,10. Essa disciplina é coerente com o critério de julgamento por item constante do resumo e com os itens 7.8, 7.10 e 7.11, que determinam envio eletrônico, lances sucessivos e oferta inferior à anterior.

Assim, não existe lacuna atual sobre unidade de disputa, direção do lance ou intervalo. O pedido IV procura corrigir texto que já não rege o procedimento. Rejeita-se por perda superveniente do objeto corretivo.

3.4 – Item 7.15: ordenação e divulgação dos lances

A Errata definiu ordenação crescente. O item 7.5 determina a ordenação automática das propostas; o item 7.8 assegura a informação imediata do recebimento e do valor registrado; e o item 7.14 disciplina o modo aberto. O conjunto informa quem ordena, em qual sentido e como os lances ingressam no sistema. A impugnante não aponta informação adicional exigida por lei nem demonstra impossibilidade de formular lance. Rejeita-se a alegação.

3.5 – Item 7.24: critérios e ordem de desempate

O item 7.24 não está em branco. Persistindo o empate após os critérios legais precedentes, assegura preferência sucessiva: (1º) empresas estabelecidas no Pará; (2º) empresas brasileiras; (3º) empresas que invistam em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia no País; e (4º) empresas que comprovem prática de mitigação segundo a Lei nº 12.187/2009. A ordem está numerada no próprio edital.

A impugnação descreve genericamente ausência de ordem, mas não enfrenta a enumeração publicada nem indica critério do art. 60 que tenha sido excluído. O tratamento favorecido das ME/EPP continua disciplinado pela LC nº 123/2006 e pelos itens imediatamente anteriores. Rejeita-se a alegação.

3.6 – Item 9.5.1: participação em consórcio

A participação em consórcio não está indefinida: o item 9.5 a admite e determina o somatório dos quantitativos técnicos e dos valores econômico-financeiros de cada consorciado. O item 9.5.1 não decide a admissibilidade; trata apenas do acréscimo sobre requisito econômico-financeiro quando o consórcio não for integralmente formado por ME/EPP e quando o TR exigir esse tipo de requisito.

Além disso, como o TR não fixou capital social ou patrimônio líquido mínimo, a condição econômica sobre a qual incidiria o acréscimo não produz obrigação adicional no caso concreto. Rejeita-se a alegação.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

3.7 – Item 13.4: impugnações e esclarecimentos

O prazo de três dias úteis, o prazo de resposta, a divulgação oficial, a ausência de suspensão automática e a excepcionalidade de efeito suspensivo já constam dos itens 13.2 a 13.7. A única informação operacional pendente era o canal eletrônico, preenchido pela Errata como **cpl.licitacoessecultpa@gmail.com**. A própria apresentação tempestiva da impugnação confirma que o direito foi exercido. Rejeita-se a alegação por perda de objeto corretivo.

4.1 e 7.2 – Garantia do serviço, garantia da proposta e garantia contratual

A alegada contradição resulta da reunião de três institutos diferentes. No item 4, o TR marca “Não” para garantia posterior dos serviços concluídos. No item 5.3, exige garantia da proposta de 1%, prestada na licitação e devolvida nos termos do art. 58. No item 8, marca “Não há” para garantia de execução do contrato e apresenta justificativa: já existem garantia da proposta, multas e outros instrumentos de controle. A cláusula 9.1 da minuta acompanha esta última opção.

A garantia da proposta protege a seriedade da oferta antes da contratação; a garantia contratual asseguraria o cumprimento pelo adjudicatário durante a execução; a garantia do serviço seria obrigação posterior ligada ao resultado entregue. A Lei nº 14.133/2021 disciplina a primeira no art. 58 e a segunda nos arts. 96 a 102, ambas como faculdades quando presentes seus pressupostos. A menção do item 5.3 às modalidades do art. 96 não transforma garantia da proposta em garantia de execução; o art. 58, § 4º, justamente remete às modalidades do art. 96. Não existe comando simultâneo de exigir e dispensar a mesma garantia. Rejeitam-se os pedidos V e correlatos.

4.2 – Qualificação técnica geral

A alegação de previsão “genérica” não corresponde ao conteúdo publicado. O TR identifica profissionais e parcelas: engenheiro eletricista para sonorização, iluminação, painéis de LED e geradores; engenheiros civil/mecânico para estruturas temporárias e metálicas; arquiteto e urbanista para concepção e organização de espaços efêmeros. Expõe os riscos elétricos, estruturais, de circulação, acessibilidade e concentração de público que justificam cada vínculo.

O TR também prevê CAT/RRT, atestado técnico-operacional, CAO quando indicada, PPCIP para os itens enumerados, treinamento de NR-10/NR-35 e atestado específico para os itens de transporte 279 a 281. Os itens 9.21 e seguintes do Edital reproduzem documentos e quantitativos verificáveis. O limite



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

anunciado é de até 50% e recai sobre parcelas de relevância técnica ou valor significativo, em consonância com o art. 67, §§ 1º e 2º. A resposta já proferida à RG integra a coerência decisória quanto a CAT, CAU/CREA, ANCINE e parcelas relevantes.

A impugnante não aponta qual documento estaria ausente para determinado item, qual percentual ultrapassaria o limite legal ou qual parcela teria sido submetida a julgamento subjetivo. A diversidade do objeto não exige habilitação profissional para todos os 283 itens; ao contrário, o art. 67 restringe os atestados às parcelas justificadas, para não converter habilitação em barreira generalizada. Rejeita-se o pedido VI.

4.3 – Alimentação e bebidas: habilitação versus condição de execução

A impugnante agrupa como se fossem idênticos coffee break, catering, refeições, bebidas e produtos industrializados fechados. As atividades e os riscos não são uniformes. A RDC nº 216/2004 disciplina o funcionamento dos serviços que manipulam, preparam, armazenam, distribuem, transportam ou entregam alimentos; exige boas práticas, Manual de Boas Práticas, procedimentos operacionais e supervisão capacitada. Isso vincula a execução e a fiscalização sanitária.

A norma não cria, para toda empresa que dispute qualquer item de alimento ou bebida, inscrição universal em um mesmo conselho profissional nem responsável técnico de categoria única como requisito de habilitação. O item 4.12.1 da RDC permite que a responsabilidade pelas atividades de manipulação seja exercida pelo proprietário ou funcionário capacitado, ressalvadas hipóteses em que legislação específica exija responsável técnico. Licença sanitária e demais autorizações devem existir no momento e para a atividade em que a legislação local ou setorial as exigir; isso não autoriza transformar, sem diferenciação, todos esses documentos em barreira prévia para todos os itens.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 limita a documentação técnica às comprovações pertinentes ao objeto. A criação da exigência genérica pretendida poderia excluir fornecedores de produtos fechados ou prestadores que executem apenas parcela sem manipulação, sem ganho proporcional de segurança. A ausência de requisito geral de habilitação não dispensa a futura contratada de cumprir integralmente a RDC e as normas sanitárias no estabelecimento, transporte, manipulação e evento, sob fiscalização e sanções. Rejeitam-se os pedidos VII e VIII.

4.4 – Referência à Mercedes-Benz Sprinter 517 e demais marcas/modelos



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Há primeiro erro de identificação: a van é o item 283, não 285. O item não compra veículo; contrata diária de transporte com motorista, combustível, manutenção, até 200 km, uso urbano/intermunicipal e encargos de operação. A referência à Sprinter 517 aparece ao lado de requisitos funcionais: ano 2025, capacidade 17+1, poltronas reclináveis, ar-condicionado, conforto, segurança e perfeito funcionamento.

O art. 41, I, “d”, admite marca ou modelo como referência quando isso torna a descrição mais compreensível. A leitura compatível com a lei — e vinculante para julgamento e execução — é de padrão referencial, com aceitação de veículo equivalente ou superior que comprove todos os atributos objetivos do item. Não há aquisição exclusiva da fabricante, reserva de mercado ou impedimento a outro modelo. Assim, rejeita-se a supressão pretendida e esclarece-se expressamente o critério de equivalência, sem alteração do padrão mínimo nem necessidade de republicação.

5 e 10.1 – Valor global, subtotais e conferência dos 283 itens

A conferência integral da coluna “valor total” dos 283 itens produziu os seguintes subtotais: itens 1–133, R\$ 413.384.360,15; itens 134–154, R\$ 2.909.664,12; itens 155–188, R\$ 1.759.305,16; itens 189–193, R\$ 27.082.429,73; itens 194–278, R\$ 26.231.270,00; itens 279–283, R\$ 6.103.766,68. A soma é exatamente R\$ 477.470.795,84, mesmo valor do Edital e do quadro final do TR.

O terceiro montante, R\$ 477.474.282,03, decorre de refazer multiplicações com preços unitários exibidos com duas casas decimais, e não de somar a coluna de totais do TR. Preços médios calculados com maior precisão e apresentados arredondados podem produzir resíduos quando novamente multiplicados; essa operação não substitui os totais publicados. Como os seis grupos e o global fecham sem diferença, não há correção aritmética a realizar. Rejeitam-se os pedidos X, XI e XII.

10.2 – Formação dos quantitativos, memória de cálculo e documentos de suporte

O TR não apresenta quantidades como obrigação de consumo. Define registro de preços por demanda, vigência de um ano, atendimento das ações culturais no Estado e acionamento por Ordem de Serviço conforme cada evento. O item 7 determina que cada OS indique data, local, horário, itens e quantitativos. No SRP, os quantitativos registrados funcionam como limites estimados para futuras contratações; a existência da ata não obriga a Administração a consumir o total.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A impugnante não individualiza quantidade supostamente superdimensionada, evento omitido, série histórica incorreta, unidade de medida inadequada ou preço sem fonte. Seu argumento parte das divergências aritméticas anteriormente alegadas; como essas divergências não existem, a conclusão de que a memória seria necessariamente inconsistente também não decorre dos fatos.

Os arts. 18 e 23 exigem planejamento e estimativa documentada no processo; não exigem que toda pesquisa, cotação e memória auxiliar seja transcrita no corpo do TR. O orçamento não foi declarado sigiloso e os preços unitários, quantidades e totais foram divulgados. Sem indicação concreta de erro na metodologia ou nos quantitativos, rejeitam-se os pedidos XIII e XV.

Quanto ao pedido XIV, o acesso às peças específicas do processo (memórias de cálculo, pesquisas de preço e demais documentos de suporte do orçamento estimado) é assegurado à impugnante, não por configurar vício do instrumento convocatório apto a suspender a disputa, mas por decorrência das regras de transparência e de acesso aos autos administrativos; o pedido XIV é, portanto, deferido nesse âmbito estritamente documental, sem que isso implique reconhecimento de irregularidade no orçamento estimado. O pedido XVI, condicionado à descoberta de alteração relevante, não se materializa.

6 – Pedido de saneamento global e suspensão

A seção 6 não acrescenta vício autônomo; reúne as alegações anteriores e conclui que sua soma justificaria suspensão. Contudo, vícios não surgem por acumulação retórica: os campos operacionais foram corrigidos antes da impugnação; os demais pontos decorrem de leitura incompleta, erro aritmético ou pretensão de impor requisito não exigido pela lei. Não houve nesta decisão mudança de objeto, quantitativo, critério de julgamento, habilitação ou obrigação econômica capaz de afetar a formulação das propostas.

A republicação e a reabertura do prazo pressupõem alteração que comprometa a formulação das propostas. Como a presente decisão apenas aplica a Errata já publicada e explicita o sentido de regras vigentes, não se configura o pressuposto do art. 55, § 1º. Rejeita-se o pedido de suspensão/anulação da sessão.

7.1 – Adequação da minuta padronizada e natureza do objeto

A denominação “serviços comuns não contínuos” não altera o objeto descrito no TR nem cria dedicação exclusiva de mão de obra. O contrato será executado por demanda e por escopo definido em cada OS. A impugnante menciona as alíneas “f”, “l” e “m” da cláusula 10.2, mas não demonstra que elas



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

imponham postos permanentes, jornada controlada pela Administração, exclusividade dos empregados ou pagamento por disponibilidade mensal — elementos que caracterizariam dedicação exclusiva.

Obrigações relativas aos empregados utilizados na execução, cumprimento de cotas legais, encargos trabalhistas e comprovação de regularidade são deveres gerais do contratado e não convertem automaticamente a modelagem em terceirização com dedicação exclusiva. O art. 25, § 1º, autoriza minutas padronizadas; o art. 89, § 2º, incorpora edital, TR e proposta ao contrato. Eventual cláusula padronizada só incidirá na medida compatível com o objeto e com a legislação, sem ampliar o preço, o modo de medição ou as obrigações técnicas definidas no TR.

Também é incorreta a afirmação de que a minuta omite ART/RRT ou requisitos técnicos: o TR exige responsáveis, ART/RRT por evento quando aplicável, PPCIP e NR-10/NR-35, e integra o futuro contrato. Rejeita-se a alegação de desvio da natureza do objeto.

7.3 – Índice e periodicidade de reajuste

A impugnação examina apenas o campo remissivo da minuta. No resumo do Edital, a opção IGP-M está marcada e a periodicidade é de doze meses. Esses elementos satisfazem a previsibilidade econômica exigida antes da proposta e vinculam o preenchimento do instrumento decorrente da ata. Não existe autorização para escolher índice diferente depois do julgamento. Campos relativos ao número do contrato, contratado, itens adjudicados, valor da proposta e data concreta do instrumento são necessariamente completados após o resultado. Isso difere de deixar regra econômica à escolha futura. Como índice e periodicidade já estão definidos no documento vinculante, rejeita-se a alegação.

7.4 – Acionamento, medição, ateste e pagamento

O TR descreve o fluxo que a impugnante afirma inexistir. Após contrato ou empenho, a execução ocorre sob demanda. Para cada evento, a Administração emite OS com data, local, horários, itens, quantitativos e prazo de montagem/testes. A contratada transporta, monta, opera, presta suporte e desmonta. O recebimento provisório ocorre após montagem e testes; o definitivo, depois do evento e retirada, mediante relatório da fiscalização. A nota fiscal atestada, acompanhada da regularidade fiscal, é paga por ordem bancária em até 30 dias.

A quantidade efetivamente faturável será a constante da OS e confirmada no recebimento/relatório, pelos preços unitários adjudicados. Local e calendário



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

variam por demanda e, por isso, não podem ser preenchidos antecipadamente na minuta geral. O conjunto atende ao art. 92 sem necessidade de duplicar integralmente o TR em cada cláusula. Rejeita-se a alegação.

7.5 – Sanções e dosimetria das multas

A impugnante refere-se ao item 12.4 da Cláusula 12 da minuta de contrato, cujo campo de multa moratória e compensatória permanece indicado pela variável “x%”. Diferentemente do que ocorreu com os itens 7.9, 7.15, 9.5.1, 9.14, 12.5 e 13.4 do Edital, a Errata de 17 de agosto de 2026 não alterou esse campo da minuta.

Ocorre que o próprio Edital já disciplina, em seu item 12, a dosimetria das sanções: o quadro do item 12.1 associa as infrações de menor gravidade à multa de 0,5% a 15% do valor do contrato licitado e as condutas de falsidade, fraude, inidoneidade ou frustração dos objetivos à faixa de até 30%; o item 12.5 consolida a faixa de 0,5% a 30%, com prazo de recolhimento de quinze dias úteis fixado pela Errata; e o item 12.7 assegura defesa em quinze dias úteis. Por força do art. 89, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, o Edital e seus anexos integram o contrato independentemente de transcrição, de modo que esses percentuais e critérios são vinculantes também para a minuta.

Assim, a variável “x%” do item 12.4 da minuta não configura lacuna autônoma, devendo ser lida em conjunto com o item 12 do Edital, que já fixa as faixas percentuais aplicáveis. Para afastar qualquer dúvida remanescente, esta decisão determina que, por ocasião da assinatura do contrato, o item 12.4 da minuta seja preenchido com os mesmos percentuais já estabelecidos no item 12 do Edital (0,5% a 15% para as infrações de menor gravidade e até 30% para as de maior gravidade, observados os critérios de dosimetria do item 12.9), sem necessidade de republicação do instrumento convocatório, por não se tratar de alteração de condição de disputa, mas de explicitação de regra já vinculante. Rejeita-se a alegação, com o esclarecimento acima.

8 – CADASTUR

A Lei nº 11.771/2008 torna obrigatório o cadastro para as categorias do caput do art. 21, entre elas organizadoras de eventos. Após as alterações legislativas, fornecedores de infraestrutura, locação de equipamentos e serviços relacionados podem integrar a cadeia turística, mas isso não transforma toda prestação usada em evento em atividade obrigatoriamente cadastrável. A própria impugnante reconhece a diferença entre cadastro obrigatório e facultativo.

O enquadramento obrigatório depende da atividade econômica efetivamente contratada. O art. 30 caracteriza a organizadora pela gestão,



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção ou assessoria do evento; sua remuneração típica inclui organização, intermediação ou taxa de administração. No TR, a SECULT define a política, o evento e a demanda; a contratada fornece itens individualizados, remunerados por unidade ou diária, conforme OS. Não há transferência da organização institucional global nem taxa de intermediação.

Exigir CADASTUR indistintamente para os 283 itens alcançaria locadoras, gráficas, fornecedores de mobiliário, alimentação, transporte e equipamentos sem demonstrar que cada um atua como organizador turístico, criando restrição sem pertinência. Isso não dispensa empresa que efetivamente exerça atividade legalmente sujeita ao cadastro de manter sua regularidade. Rejeita-se o pedido XVIII como exigência geral de habilitação ou cláusula uniforme.

IV – MANUTENÇÃO DA DATA DA SESSÃO

Por todo o exposto, a sessão está mantida, conforme disposto no sistema COMPRASNET para o dia 26 de agosto de 2026, às 9h. Esta decisão não altera objeto, preço máximo, quantitativo, critério de julgamento, modo de disputa, documento de habilitação ou obrigação econômica. Os esclarecimentos sobre equivalência de marca, alcance sanitário, garantias, CADASTUR e integração da minuta apenas explicitam a interpretação juridicamente aplicável ao texto já publicado.

Inexistindo alteração que afete a formulação das propostas, não incide o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Mantém-se a sessão na data e horário fixados pela Errata.

V– DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 11, 15, 25, § 1º, 41, I, “d”, 55, § 1º, 58, 60, 64, 67, 82, 89, § 2º, 92, 96 a 102, 156, 157 e 164 da Lei nº 14.133/2021; na Lei Complementar nº 123/2006; na Lei nº 11.771/2008; e na RDC Anvisa nº 216/2004, **DECIDE-SE:**

- a) CONHECER da impugnação; NO MÉRITO, JULGÁ-LA INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE, ressalvado apenas o conhecimento processual e o atendimento ao dever de motivação;
- b) REJEITAR individualmente os pedidos de alteração, suspensão, anulação, republicação e reabertura de prazo, nos termos desta decisão;
- c) RATIFICAR a Errata publicada no DOE nº 36.734, de 17 de agosto de 2026;
- d) MANTER, nos pontos comuns, os fundamentos da resposta à impugnação da RG TECNOLOGIA E EVENTOS LTDA.;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- e) REGISTRAR que os pedidos XIX e XX restam integralmente atendidos pela fundamentação individualizada exposta na Seção III desta decisão, item por item, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021;
- f) MANTER a sessão pública para 26 de agosto de 2026, às 9h, horário de Brasília; e PUBLICAR esta decisão no sistema eletrônico e nos meios oficiais, na forma do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Belém/PA, 24 de agosto de 2026.

Luiz Henrique de Souza Sampaio
Presidente da Comissão Permanente de Licitações – CPL
Secretaria de Estado de Cultura do Pará – SECULT/PA